



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA  
CASA CIVIL

LEI Nº 3.468 /2016

DE 11 DE OUTUBRO 2016.

CERTIFICO QUE FOI PUBLICADO NO PLACAR DESTA  
PREFEITURA de nº 3468/16  
NO PERÍODO DE 11/10/16 a 17/10/16  
PÚBLICA 11 de Outubro de 2016.

**Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Goianésia com o seu Regime Próprio de Previdência Social.**

  
**A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:**  
Alexandre Freitas  
Secretário Chefe da Casa Civil

**Art. 1º** Fica autorizado o parcelamento de débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas pelo Município e não repassadas ao seu RPPS (Regime Próprio de Previdência Social), em até 03 (três) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do Art. 5º da Portaria MPS Nº 402/2008, com a nova redação dada pelas Portarias nº 21/2013 e nº 307/2013.

**Parágrafo único.** É vedado o parcelamento de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

**Art. 2º** Para apuração e consolidação do montante devido a parcelar, os valores originários serão atualizados pela variação do INPC/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculados desde a data de vencimento da obrigação previdenciária até a data de assinatura do Termo de acordo do Parcelamento.

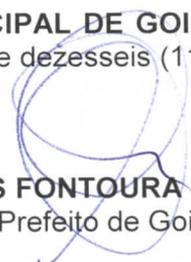
**§ 1º** Quando do pagamento das prestações, o valor destas será atualizado mensalmente pelo referido INPC/IBGE e acrescido de juros simples acumulados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculados desde a data de consolidação do montante devido no Termo de Acordo de Parcelamento, até o mês do efetivo pagamento.

**§ 2º** A falta de pagamento de 2 (duas) prestações, consecutivas ou alternadas, implica a rescisão do Termo de Acordo de Parcelamento previsto neste artigo.

**§ 3º** Observado o disposto no § 2º, na hipótese de pagamento efetuado após a data de vencimento da prestação, além da atualização monetária e do acréscimo de juros de que trata o § 1º, incidirá também multa de 2% (dois por cento) sobre o valor de prestação em atraso.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANÉSIA, ESTADO DE GOIÁS, aos onze dias do mês de outubro de dois mil e dezesseis (11.10.2016).**

  
**JALLES FONTOURA DE SIQUEIRA**  
Prefeito de Goianésia